

Segunda-feira, 4 de Abril de 2005



I Série
Número 14



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 1/2005:

Nomeia Júlio César Freire de Moraes, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Popular da China.

Decreto-Presidencial nº 2/2005:

Nomeia Juizes Efectivos e Substituto do Tribunal Militar.

Decreto-Presidencial nº 3/2005:

Nomeia o Juiz Auditor Efectivo do Tribunal Militar.

Decreto-Presidencial nº 4/2005:

Nomeia Promotores de Justiça Efectivos e Substituto do Tribunal Militar.

Decreto-Presidencial nº 5/2005:

Que nomeia Defensores Oficiosos Efectivo e Substituto do Tribunal Militar.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 2/2005:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, no montante de nove milhões e setecentos mil Direitos Especiais de Saque, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

Resolução nº 8/2005:

Cria uma comissão, no âmbito do Ministério das Finanças e Planeamento, com o objectivo de proceder aos estudos tendentes à reformulação do sistema de tributação e de cobrança do imposto do selo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 25/2005:

Cria na dependência directa do Comando Regional da Praia, as Esquadras Policiais de Achada São Filipe e do Palmarejo, na cidade da Praia, ilha de Santiago.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 1/2005

de 4 de Abril

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado Júlio César Freire de Moraes, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Popular da China, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Março de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial nº 2/2005

de 4 de Abril

Usando da competência conferida pelo nº 3 do artigo 137º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados, sob proposta do Governo, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

1. Tenente-Coronel Pedro dos Reis Brito, Juiz Militar Efectivo e Presidente do Tribunal Militar;
2. Major Joaquim Moreira Silva, Juiz Militar Efectivo;
3. Major Alexandre Crisóstomo Baptista, Juiz Militar Substituto.

Artigo 2º

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Março de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial nº 3/2005

de 4 de Abril

Usando da competência conferida pelo nº 3 do artigo 143º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeada, sob proposta do Governo, a Magistrada Judicial Dra. Helena Maria Alves Barreto, para desempenhar, em regime de acumulação, o cargo de Juiz Auditor Efectivo do Tribunal Militar.

Artigo 2º

O Presidente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Março de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial nº 4/2005

de 4 de Abril

Usando da competência conferida pelo nº 3 do artigo 147º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados, sob proposta do Governo, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

1. Primeiro-Tenente José Pedro Bettencourt, Promotor de Justiça Efectivo;
2. Major Horácio Gomes Vieira, Promotor de Justiça Substituto.

Artigo 2º

O Presidente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Março de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial nº 5/2005

de 4 de Abril

Usando da competência conferida pelo artigo 152º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados, sob proposta do Governo, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

1. Capitão António Jorge Silva Rocha, Defensor Oficioso Efectivo;
2. Capitão José Maria Furtado Correia, Defensor Oficioso Substituto.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 14 de Março de 2005.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 22 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto nº 2/2005**

de 4 de Abril

Pelo nº 2 do artigo 59º da Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2005, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, foi o Governo autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 23 de Fevereiro de 2005, o Governo de Cabo Verde assinou, com a Associação Internacional de Desenvolvimento, um Acordo de Empréstimo no montante de nove milhões e setecentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 9.700.000) em várias divisas equivalentes, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, a 23 de Fevereiro de 2005, cujos textos em inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º**Objectivo**

O empréstimo objecto do Acordo referido no artigo 1º, no valor de nove milhões e setecentos mil direitos Especiais de Saque (DES 9.700.000), em várias divisas equivalentes, destina-se a apoiar o programa de crescimento e redução de pobreza.

Artigo 3º**Pagamento de juros**

1. O Mutuário deve pagar periodicamente uma comissão de serviço no valor 3/4 de 1% ao ano sobre o montante de crédito ainda em dívida.

2. Estes encargos, devem ser pagos a Associação de Desenvolvimento Internacional, de seis em seis meses, respectivamente a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

Artigo 4º**Amortizações**

1. O empréstimo é amortizável em trinta anos, após a expiração dum período de carência de dez anos.

2. O reembolso deve ser efectuado em prestações semestrais com início no dia 15 de Agosto de 2015 e término a 15 de Fevereiro de 2045, em conformidade com o estipulado no Acordo.

Artigo 5º**Prazos**

A data para a utilização do empréstimo expira a 1 de Março de 2006. Esta data pode ser alterada pela Associação Internacional de Desenvolvimento, em concertação com o Governo de Cabo Verde.

Artigo 6º**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Victor Manuel Barbosa Borges - João Pinto Serra - Sidónio Fontes Lima Monteiro

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT

Agreement, dated February 23, 2005, between Republic of Cape Verde (the Borrower) and International Development Association (the Association).

Whereas (A) the Association has received from the Borrower a letter dated January 11, 2005 (hereinafter called the Letter of Development Policy), describing therein a program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty in the Borrower's territory (hereinafter called the Program), declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during the execution thereof;

(B) the Borrower has carried out the measures and taken the actions described in Schedule 2 of this Agreement to the satisfaction of the Association and has maintained a macroeconomic policy framework satisfactory to the Association; and

(C) on the basis, *inter alia*, of the foregoing, the Association has decided to, in support of the Program, provide such assistance to the Borrower by making the Credit in a single tranche as hereinafter provided;

Nowwherefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985, (as amended through May 1, 2004) with the modifications set forth below (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement:

(a) Section 2.01, paragraph 12, is modified to read:

"Project' means the program, referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, in support of which the Credit is made.";

(b) Section 4.01 is modified to read:

"Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, withdrawals from the Credit Account shall be made in the currency of the deposit account specified in Section 2.02 of the Development Credit Agreement.";

(c) Section 5.01 is modified to read:

"The Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in accordance with the provisions of the Development Credit Agreement and of these General Conditions";

(d) The last sentence of Section 5.03 is deleted;

(e) Section 6.03 (c) of the General Conditions is amended by replacing the words "corrupt or fraudulent" with the words "corrupt, fraudulent, collusive or coercive;"

(f) Section 9.06 (c) is modified to read:

"(c) Not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this

purpose between the Borrower and the Association, the Borrower shall prepare and furnish to the Association a report, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the program referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, the performance by the Borrower and the Association of their respective obligations under the Development Credit Agreement and the accomplishment of the purposes of the Credit."; and

(g) Section 9.04 is deleted and Sections 9.05, 9.06 (as modified above), 9.07 and 9.08 are renumbered, respectively, Sections 9.04, 9.05, 9.06 and 9.07.

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meanings:

(a) *Banco de Cabo Verde* means the Borrower's central bank, as defined in Decree-Law Number: 42-93, dated July 4, 1993;

(b) "Civil Servant's Data Base" means the Borrower's official electronic files containing, *inter alia*, information on: (i) civil servant's individual names; (ii) their grades; (iii) their numbers of years worked; and (iv) their salary levels;

(c) "*Conselho de Ministros*" means the Borrower's Council of Ministers, headed by the Prime Minister, and comprising the heads of the following Ministries: (i) Culture; (ii) Defense and Parliamentary Affairs; (iii) Economy, Growth and Competitiveness; (iv) Education and Valorization of Human Resources; (v) Environment, Agriculture and Fisheries; (vi) Finance and Planning; (vii) Foreign Affairs, International Communities and Cooperation; (viii) Health; (ix) Internal Administration; (x) Justice; (xi) Labor and Solidarity; (xii) State Reform and Public Administration; and (xiii) Transport and Infrastructure;

(d) "CPAR" means Country Procurement Assessment Report, the Association's evaluation of the Borrower's public procurement legislation and procedures, dated June 30, 2004;

(e) "DECRP" means *Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza*, the Borrower's public strategy for growth and poverty reduction, approved by the *Conselho de Ministros* on August 2, 2004;

(f) "Deposit Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement;

(g) "IEFP" means "*Instituto do Emprego e Formação Profissional*" the Borrower's Institute for Employment and Professional Training;

(h) "INE" means "*Instituto Nacional de Estatística*" the Borrower's National Statistics Institute;

- (i) "INPS" means "*Instituto Nacional de Previdencia Social*" the Borrower's National Institute of Social Welfare;
- (j) "IP" means "*Instituto Pedagogico*" the Borrower's Pedagogical Institute;
- (k) "*Ministério das Finanças e Planeamento*" means the Borrower's Ministry of Finance and Planning;
- (l) "*Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública*" means the Borrower's Ministry of State Reform and Public Administration;
- (m) "*Ministério da Saúde*" means the Borrower's Ministry of Health;
- (n) "*Ministério do Trabalho e Solidariedade*" means the Borrower's Ministry of Labor and Solidarity;
- (o) "State General Accounts" means the Borrower's public financial accounts, as defined in law number 78/V/98, dated December 7, 1998.

Article II

The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to nine million seven hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 9,700,000) (the Credit).

Section 2.02. (a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in support of the Program.

- (b) The Borrower shall open, prior to furnishing to the Association the first request for withdrawal from the Credit Account, and thereafter maintain in *Banco de Cabo Verde*, a deposit account in Dollars on terms and conditions satisfactory to the Association (the Deposit Account). All withdrawals from the Credit Account shall be deposited by the Association into the Deposit Account.

- (c) The Borrower undertakes that the proceeds of the Credit shall not be used to finance expenditures excluded pursuant to the provisions of Schedule 1 to this Agreement. If the Association shall have determined at any time that any proceeds of the Credit shall have been used to make a payment for an expenditure so excluded, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association: (i) deposit into the Deposit Account an amount equal to the amount of said payment; or (ii) if the Association shall so request, refund such amount to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be credited to the Credit Account for cancellation.

Section 2.03. The Closing Date shall be March 31, 2006 or such later date as the Association shall establish. The

Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

- (b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or cancelled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

- (c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on February 15 and August 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each February 15 and August 15 commencing August 15, 2015 and ending February 15, 2045. Each installment to and including the installment payable on February 15, 2025 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

- (b) Whenever (i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association

and after due consideration by the Association of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) Requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) Requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

Article III

Particular Covenants

Section 3.01. (a) The Borrower and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the progress achieved in carrying out the Program.

(b) Prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request.

(c) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section, the Borrower shall exchange views with the Association on any proposed action to be taken after the

disbursement of the Credit which would have the effect of materially reversing the objectives of the Program, or any action taken under the Program.

Section 3.02. Upon the Association's request, the Borrower shall:

(a) Have the Deposit Account audited in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;

(b) Furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than four (4) months after the date of the Association's request for such audit, a certified copy of the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and

(c) Furnish to the Association such other information concerning the Deposit Account and the audit thereof as the Association shall have reasonably requested.

Article IV

Additional Event of Suspension

Section 4.01. Pursuant to Section 6.02 (1) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part thereof, will be carried out.

Article V

Termination

Section 5.01. The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Article VI

Representative of the Borrower; Addresses

Section 6.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for finance is designated as the representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 6.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Ministry of Finance

C.P. 30

Praia,

Republic of Cape Verde

Cable address:	Telex:	Facsimile:
COORDENACÃO Cape Verde	608 MCECV	(238) 261 38 97

For the Association:			<u>Group</u>	<u>Subgroup</u>	<u>Description of Items</u>
International Development Association			718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
1818 H Street, N.W.					
Washington, D.C. 20433					
United States of America			728	728.43	Tobacco processing machinery
Cable address:	Telex:	Facsimile:			
INDEVAS	248423 (MCI) or	(202) 477 6391	897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
Washington, D.C.	64145 (MCI)				

In Witness Whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde By /S/ Carlos Fernandes Semedo
Authorized Representative

Internacional Development Association By/S/ JOHN PAGE
Authorized Representative

SCHEDULE 1

Excluded Expenditures

For purposes of Section 2.02 (c) of this Agreement, the proceeds of the Credit shall not be used to finance any of the following expenditures:

1. Expenditures in the currency of the Borrower or for goods or services supplied from the territory of the Borrower;

2. Expenditures for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association shall have financed or agreed to finance, or which the Association or the Bank shall have financed or agreed to finance under another credit or a loan;

3. Expenditures for goods included in the following groups or subgroups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/ Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Borrower:

<u>Group</u>	<u>Subgroup</u>	<u>Description of Items</u>
112	-	Alcoholic beverages
121	-	Tobacco, unmanufactured, tobacco refuse
122	-	Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525	-	Radioactive and associated materials
667	-	Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked

4. Expenditures for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

5. Expenditures for environmentally hazardous goods (for purposes of this paragraph the term "environmentally hazardous goods" means goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party);

6. Expenditures on account of any payment to persons or entities, or any import of goods, if such payment or import is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

7. Expenditures under a contract in respect of which the Association determines that corrupt or fraudulent practices were engaged in by representatives of the Borrower or of a beneficiary of the Credit during the procurement or execution of such contract, without the Borrower having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to remedy the situation.

SCHEDULE 2

Actions Referred to in Recital (B) of the Preamble to this Agreement

1. Fiscal policy and budget planning and preparation:

(a) The Borrower has approved the 2005 budget law, taking into account, *inter alia*: (i) DECRP priorities; (ii) cross-cutting reforms for public administration; and (iii) public expenditure management.

(b) The Borrower, through *Ministério das Finanças e Planeamento*, has completed a study, dated January 6, 2005 in form and substance satisfactory to the Association, compiling detailed information on all debts and contingent liabilities of the Borrower's municipalities, autonomous institutes and state owned enterprises.

2. Budget controls and public procurement systems:

- (a) The Borrower, through *Ministério das Finanças e Planeamento*, has prepared an action plan, dated December 8, 2004, in form and substance satisfactory to the Association, to process the State General Accounts for the period 1998-2003.
- (b) The Borrower's *Conselho de Ministros* has submitted to the Borrower's parliament, as a prelude for final approval, the finalized State General Accounts for the years of 1998 and 1999.
- (c) The Borrower, through *Ministério das Finanças e Planeamento*, has adopted an action plan for the implementation of the CPAR, in form and substance satisfactory to the Association.

3. Public administration:

The Borrower, through *Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública*, has confirmed that the Civil Servant's Database includes validated information on at least 50% of the Borrower's civil servants.

4. Public education and health:

- (a) The Borrower, through IP, has prepared a three-year action plan, dated November 5, 2004, in form and substance satisfactory to the Association, to establish training priorities for public teachers working on basic education.
- (b) The Borrower, through IEPF, has prepared a formal study on the status of professional development in the Borrower's territory, dated March 30, 2004, in form and substance satisfactory to the Association, including, *inter alia*: (i) an analysis of economic and labor markets; (ii) the identification of training providers; and (iii) the institutional framework for professional training.
- (c) The Borrower, through *Ministério da Saúde*, has completed a first draft of a human resources strategy for the Borrower's health sector, dated October 30, 2004, in form and substance satisfactory to the Association, including, *inter alia*: (i) an analysis of human resources deployment in the public health system; (ii) training needs for the Borrower's public officers working in the health sector; and (iii) a financing plan for the implementation of said human resources strategy.
- (d) The Borrower's *Conselho de Ministros*, has approved decree-law number 5/2004 to regulate employees' and employers' social security contributions to INPS.

5. Social protection, integration and insertion:

The Borrower, through INE, with the formal approval of *Ministério do Trabalho e Solidariedade*, has prepared a database on social services, dated December 28, 2004, in form and substance satisfactory to the Association, including, *inter alia*, information on: (a) geographical locations of Borrower's social service infrastructure; (b) estimates of numbers and types of beneficiaries of said social service infrastructure; and (c) staffing and equipment needs for the Borrower's social services.

NÚMERO DE CRÉDITO 4037- CV

ACORDO DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

Acordo, datado de 23 Fevereiro, 2005, entre a República de Cabo Verde (o Mutuário) e a Associação de Desenvolvimento Internacional (a Associação).

Considerando que (A) a Associação recebeu do Mutuário uma carta datada de 11 de Janeiro de 2005 (designada como Carta de Política de Desenvolvimento), descrevendo um programa de acções, objectivos e políticas destinadas a promover o crescimento e alcançar reduções sustentáveis da pobreza no território do Mutuário (aqui designado como Programa), declarando o compromisso do Mutuário à execução do Programa, e pedindo assistência da Associação ao Programa durante a sua execução;

(B) O Mutuário tem tomado medidas e efectuado as acções descritas no Anexo 2 deste Acordo, satisfazendo a Associação, e tem mantido um quadro de política macroeconómica satisfatório para a Associação; e

(C) Com base, *inter alia*, no antecedente, a Associação decidiu apoiar o Programa, fornecendo a referida ajuda ao Mutuário fazendo o Crédito numa única tranche doravante designada;

Sendo assim, as partes por este meio acordam o seguinte:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. As "Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento" da Associação, datados de 1 de Janeiro de 1985, (emendado a 1 de Maio de 2004) com as modificações apontadas abaixo (as Condições Gerais) constituem parte integrante deste Acordo:

- (a) A Secção 2.01, parágrafo 12, é modificada para assim se ler:

"Projecto" significa programa, referido no Preâmbulo ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento, em apoio do qual o Crédito é feito.";

- (b) A Secção 4.01 é modificada para assim se ler:

"Excepto quando o Mutuário e a Associação acordarem o contrário, os levantamentos da Conta de Crédito serão efectuados na moeda do depósito da conta especificada na Secção 2.02 do Acordo de Crédito de Desenvolvimento.";

(c) A Secção 5.01 é modificada para assim se ler:

“O Mutuário será autorizado a levantar os fundos do Crédito da Conta de Crédito conforme as provisões do Acordo de Crédito de Desenvolvimento e dessas Condições Gerais”;

(d) A última frase da Secção 5.03 é eliminada;

(e) A Secção 6.03 (c) das Condições Gerais é emendada, substituindo as palavras “corrupto ou fraudulento” pelas palavras “corrupto, fraudulento, colusório ou coercivo”;

(f) A Secção 9.06 (c) é modificada para assim se ler:

“(c) Não mais do que seis meses após a data do encerramento do projecto ou qualquer data posterior que for para esse efeito acordada entre o Mutuário e a Associação, o Mutuário preparará e fornecerá à Associação um relatório, tão detalhadamente quanto a Associação razoavelmente requeira sobre a execução do programa referido no preâmbulo do acordo de crédito de desenvolvimento, sobre o desempenho do Mutuário e da Associação, no cumprimento das suas respectivas obrigações, conforme o Acordo de Crédito de Desenvolvimento e a realização dos objectivos do Crédito”; e

(g) A Secção 9.04 é eliminada e as Secções 9.05, 9.06 (conforme modificadas acima), são respectivamente enumeradas 9.07 e 9.08, Secções 9.04, 9.05, 9.06 e 9.07.

Secção 1.02. Desde que o contexto não requeira o contrário, as várias condições definidas nas Condições Gerais e no Preâmbulo a este Acordo têm doravante os respectivos significados e as condições adicionais têm os seguintes significados:

(a) O Banco de Cabo Verde é o banco central do Mutuário, assim definido no Decreto-Lei número: 42-93, de 4 de Julho de 1993;

(b) “Banco de dados do Funcionário Público” significa o ficheiro electrónico oficial do Mutuário, contendo *inter alia*, informações sobre: (i) nomes individuais dos funcionários públicos; (ii) seus níveis (iii) números de anos de serviço; e (iv) níveis salariais;

(c) “Conselho de Ministros” significa o Conselho de Ministros do Mutuário, chefiado pelo Primeiro Ministro e composto pelos representantes dos seguintes Ministérios: (i) Cultura; (ii) Defesa e Assuntos Parlamentares; (iii) Economia Crescimento e Competitividade; (iv) Educação e Valorização dos Recursos Humanos; (v) Ambiente, Agricultura e Pescas; (vi) Finanças e Planeamento; (vii) Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades; (viii) Saúde; (ix) Administração Interna; (x) Justiça; (xi) Trabalho e Solidariedade; (xii) Reforma do Estado e Administração Pública; (xiii) Infraestruturas e Transportes;

(d) “CPAR” significa Relatório de Avaliação de Aquisições do País do Mutuário feito pela Associação, da legislação de despesa pública e procedimentos, de 30 de Junho de 2004;

(e) “DECRP” significa Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza, a estratégia pública para crescimento e da redução da pobreza, aprovada pelo Conselho de Ministros em 2 de Agosto de 2004;

(f) “Conta de Depósito” significa a conta referida na Secção 2.02 (b) deste Acordo;

(g) “IEFP” significa “Instituto de Emprego e Formação Profissional” o Instituto de Emprego e Formação Profissional do Mutuário;

(h) “INE” significa “Instituto Nacional de Estatística” o Instituto Nacional de Estatística do Mutuário;

(i) “INPS” significa “Instituto Nacional de Previdência Social” o Instituto Nacional de Previdência Social do Mutuário;

(j) “IP” significa “Instituto Pedagógico” o Instituto Pedagógico do Mutuário;

(k) “Ministério das Finanças e Planeamento” significa o Ministério das Finanças e Planeamento do Mutuário;

(l) “Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública” significa o Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública do Mutuário;

(m) “Ministério da Saúde” significa o Ministério da Saúde do Mutuário;

(n) “Ministério do Trabalho e Solidariedade” significa o Ministério do Trabalho e Solidariedade do Mutuário;

(o) “Conta Geral do Estado” significa a Contabilidade Pública do Mutuário assim definida pela Lei 78/V/98, datado 7 de Dezembro de 1998.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01. A Associação concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições designados ou referidos no Acordo de Crédito de Desenvolvimento, uma quantia em várias divisas equivalentes a nove milhões e setecentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 9.700.000) (o Crédito).

Secção 2.02. (a) Sujeito às condições dos parágrafos (b) e (c) desta Secção, o Mutuário será autorizado a retirar os fundos do Crédito da Conta de Crédito em apoio ao Programa.

(b) O Mutuário abrirá, antes de fornecer à Associação o primeiro pedido de levantamento da Conta de Crédito, e, depois disso, manterá no Banco de Cabo Verde, uma conta de depósito em Dólares nos termos e condições que satisfaçam à Associação (a Conta de Depósito). Todos os

levantamentos da Conta de Crédito serão depositados pela Associação na Conta de Depósito.

- (d) O Mutuário aceita que os fundos do Crédito não sejam usados para financiar despesas excluídas, de acordo com a lista do Anexo 1 deste Acordo. Se a Associação determinar a qualquer altura que qualquer fundo do Crédito terá sido usado para fazer um pagamento duma despesa não elegível, o Mutuário deverá, prontamente, perante a notificação da Associação: (i) depositar na Conta de Depósito uma quantia igual ao dito pagamento; ou (ii) se a Associação assim o requerer, reembolsar tal quantia à Associação. As quantias reembolsadas à Associação perante o dito pedido deverão ser creditadas na Conta de Crédito para cancelamento.

Secção 2.03. O prazo será 1 de Março de 2006 ou uma data posterior determinada pela Associação. A Associação notificará prontamente ao Mutuário sobre a mencionada data posterior.

Secção 2.04. (a) O Mutuário pagará periodicamente à Associação uma comissão de imobilização sobre o montante do capital não desembolsado, a uma taxa a ser actualizada a 30 de Junho de cada ano, mas nunca excedendo o valor de meio por cento ($\frac{1}{2}$ de 1%) por ano.

- (b) A comissão de imobilização começa a contar: (i) a sessenta dias a partir da data deste Acordo (data de referencia), nas datas em que o Mutuário desembolsar os montantes do crédito ou os cancelar; e (ii) a taxa que for fixada a 30 de Junho imediatamente posterior à data de referencia e outras taxas que forem posteriormente fixadas periodicamente de acordo com o paragrafo (a). A taxa fixada a 30 de Junho de cada ano será aplicada a partir do dia seguinte desse ano, tal como especificado na Secção 2.06 deste Acordo.

- (c) A comissão de imobilização será paga: (i) onde a Associação razoavelmente indicar; (ii) sem restrições de qualquer tipo impostas por, ou no território do Mutuário; e (iii) na unidade monetária especificada neste Acordo para o propósito da Secção 4.02 das Condições Gerais ou em outra divisa ou divisas que poderão ser designadas ou seleccionadas periodicamente conforme as condições daquela Secção.

Secção 2.05. O Mutuário pagará periodicamente à Associação uma comissão de serviço no valor de três-quartos de um por cento ($\frac{3}{4}$ de 1%) por ano sobre o capital do Crédito em dívida.

Secção 2.06. As comissões de imobilização de serviço serão pagas semestralmente a 15 de Fevereiro e 15 de Agosto de cada ano.

Secção 2.07. (a) Conforme os parágrafos (b), (c) e (d) abaixo, o Mutuário reembolsará o capital do Crédito em prestações semestrais pagáveis em cada 15 de Fevereiro e 15 de Agosto, começando a 15 de Agosto de 2015 e

terminando a 15 de Fevereiro de 2045. Cada prestação, incluindo a pagável a 15 de Fevereiro de 2025, será de um por cento (1%) do capital, e cada prestação depois disso será de dois por cento (2%) do capital.

- (b) Sempre que (i) o produto nacional bruto *per capita* do Mutuário (PNB), tal como determinado pela Associação, exceder o nível estabelecido anualmente pela Associação durante os três anos consecutivos para determinação da elegibilidade ao acesso dos recursos da Associação; e (ii) o Banco considerar o Mutuário elegível aos empréstimos do Bird, a Associação poderá, subseqüentemente à revisão e aprovação pelos Administradores Executivos da Associação, e após devida consideração pela mesma do desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar o reembolso das prestações no parágrafo (a) da seguinte forma:

(A) exigir o Mutuário a duplicar o reembolso da quantia de cada prestação não vencida até que o capital do Crédito seja reembolsado; e

(B) exigir do Mutuário o começo do reembolso do principal do Crédito de acordo com a data do primeiro pagamento semestral referido no parágrafo (a) acima, começando a seis meses ou mais, após a data de notificação feita pela Associação ao Mutuário que os factos apontados neste parágrafo (b) ocorreram contanto, porém, que haverá um período de carência de pelo menos cinco anos para o dito reembolso do capital.

(C) Na eventualidade duma solicitação pelo Mutuário, a Associação poderá periodicamente rever a modificação referida no parágrafo (b) acima, para incluir alguns ou todos os aumentos das quantias das ditas prestações, o pagamento de juros a uma taxa anual combinada com a Associação do capital do Crédito levantado e do saldo, contanto que, na decisão da Associação, tal revisão não mude o elemento da concessionalidade obtida na modificação do reembolso acima mencionado.

(D) Se, em qualquer instante após a alteração dos termos do acordo com o parágrafo (b) acima, a Associação considerar que a situação económica do Mutuário tem se deteriorado de forma significativa, a Associação poderá, se solicitada pelo Mutuário, modificar ainda mais as condições de reembolso, em conformidade com o calendário das prestações constantes no parágrafo (a) acima.

Secção 2.08. A unidade monetária dos Estados Unidos da América é por este meio especificada para os efeitos da Secção 4.02 das Condições Gerais.

Artigo III

Cláusulas Específicas

Secção 3.01. (a) O Mutuário e a Associação deverão, periodicamente, a pedido de cada uma das partes, trocar impressões sobre o progresso alcançado na execução do Programa.

- (b) Antes de qualquer troca de impressão, o Mutuário fornecerá à Associação, para sua apreciação e comentário, um relatório sobre o progresso

alcançado na execução do Programa, tão detalhadamente quanto a Associação razoavelmente exigir.

- (c) Sem alterar o conteúdo do parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário trocará impressões com a Associação sobre qualquer acção proposta a ser empreendida após o desembolso do Crédito que pudesse alterar materialmente os objectivos do Programa, ou qualquer acção no quadro do Programa.

Secção 3.02. Quando solicitado pela Associação, o Mutuário deverá:

- (a) Ter uma Conta de Depósito auditada de acordo com os princípios contabilísticos universalmente aceites, por auditores independentes e aceites pela Associação;
- (b) fornecer à Associação, assim que disponível, mas nunca depois de quatro (4) meses da data do pedido da Associação da tal auditoria, uma cópia do relatório de auditoria certificada pelos ditos auditores, tão extenso e detalhadamente quanto a Associação razoavelmente exigir; e
- (c) fornecer à Associação outras informações relacionadas com a Conta de Depósito e a auditoria, tal como a Associação possa razoavelmente requerer.

Artigo IV

Clausula Adicional de Suspensão

Secção 4.01. Em conformidade com a Secção 6.02 (1) das Condições Gerais, é especificada a seguinte clausula adicional, nomeadamente que surgiu uma situação que impeça que o programa ou uma parte significativa dele seja realizado.

Artigo V

Término

Secção 5.01. A data de noventa (90) dias após a data deste Acordo é pela presente especificada para fins da Secção 12.04 das Condições Gerais.

Artigo VI

Representante do Mutuário; Endereços

Secção 6.01. O Ministro do Mutuário presentemente responsável pelas finanças é designado como o representante do Mutuário para o propósito da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 6.02. Os seguintes endereços são designados para o propósito da Secção 11.01 das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças

C.P. 30

Praia,

República de Cabo Verde

Endereço de Telefax: Telex: Fac-símile:
COORDENAÇÃO 608 MCECV (238) 261 38 97
Cabo Verde

Para a Associação:

Associação Internacional para o Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433,
Estados Unidos da América

Endereço Telefax: Telex: Fac-símile:

INDEVAS 248423(MCI)ou (202) 477 6391
Washington, D.C. 64145 (MCI)

Em testemunha de que as partes aqui, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Acordo fosse assinado nos seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano tal como escritos na primeira página do presente acordo.

República de Cabo Verde, por representante autorizado Carlos Fernando Semedo

Associação Internacional de Desenvolvimento, Por Representante autorizado Jonh Page.

ANEXO I

Despesas Excluídas

Para o propósito da Secção 2.02 (c) deste Acordo, os fundos do Crédito não serão utilizados para financiar quaisquer das seguintes despesas:

1. Despesas em divisa do Mutuário ou para bens ou serviços fornecidos a partir do território do Mutuário;

2. Despesas para bens ou serviços fornecidos sob um contrato que tenha sido financiado por qualquer instituição ou agência financeira nacional ou internacional que não o Banco ou a Associação ou com o acordo destes, ou que a Associação ou o Banco terá financiado ou concordado em financiar sob um outro crédito ou empréstimo;

3. Despesas para bens incluídos nos seguintes grupos ou subgrupos do Padrão da Classificação de Comércio Internacional, Revisão 3 (PCCI, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas em Documentos Estatísticos, Séries M, Nº. 34/Rev.3 (1986) (o PCCI), ou qualquer grupo ou subgrupo sucessor sob revisões futuras para o PCCI, assim designado pela Associação através da notificação ao Mutuário:

<u>Grupo</u>	<u>Subgrupo</u>	<u>Descrição de Artigos</u>
112	-	bebidas alcoólicas
121	-	tabaco, não manufacturado, refugo de tabaco

122	-	tabaco, manufacturado (se ou não tabaco contendo substitutos)
525	-	radioactivo e materiais associados
667	-	pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas, trabalhadas ou não trabalhadas
718	718.7	reactores nucleares, e partes consequentes; elementos de combustível (cartuchos), não irradiante, para reactores nucleares
728	728.43	maquinaria para processamento de tabaco
897	897.3	jóias de ouro, prata ou platina grupos de metais (excepto relógios e estojos) e ourives de ouro e prata mercadorias (incluindo colocação de pedras preciosas)
971	-	ouro, não monetário, (excluindo ouro metais de ouro concentrados)

4. Despesas para bens pretendidos para propósito militar ou paramilitar ou para consumo de luxo;

5. Despesas para bens com riscos ambientais (para propósitos deste parágrafo o termo “bens de risco ambientais” significa bens, a fabricação, uso ou importação que sejam proibidos pelas leis do Mutuário ou acordos internacionais dos quais o Mutuário faz parte);

6. Despesas para pagamentos a indivíduos ou entidades, ou quaisquer bens importados, cujo pagamento ou importação sejam proibidos por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

7. Despesas relativas a contratos em relação aos quais a Associação considere que implicam práticas corruptas ou fraudulentas cometidas pelos representantes do Mutuário ou de um beneficiário do Crédito durante a obtenção ou execução de tal contrato, sem que o Mutuário tenha tomado acção pontual e apropriada, satisfatória, para remediar a situação de forma a satisfazer a Associação.

ANEXO 2

Acções Referidas no considerando (B) do Preâmbulo deste Acordo

1. Política fiscal, planeamento e preparação orçamental:

- (a) O Mutuário aprovou a Lei do Orçamento para 2005 tomando em consideração *inter alia*: (i) as prioridades do “DECRP”; (ii) reformas no sector

da administração; (iii) gestão das despesas públicas;

- (b) O Mutuário, através do seu Ministério das Finanças e Planeamento, concluiu um estudo, a 6 de Janeiro de 2005, em termos satisfatórios para a Associação, compilando informações detalhadas de todas as dívidas e responsabilidades cruzadas dos municípios, institutos autónomos e empresas públicas do Mutuário.

2. Controle do orçamento e sistema de aquisições públicas:

- (a) O Mutuário, através do Ministério das Finanças e Planeamento preparou um plano de acção, a 8 de Dezembro de 2004, em forma e conteúdo satisfatórios para a Associação, para apuramento da Conta Geral do Estado para o período 1998-2003.

- (b) O Conselho de Ministros do Mutuário submeteu ao Parlamento do Mutuário, para aprovação final, as Contas Gerais definitivas do Estado para os anos de 1998 e 1999.

- (c) O Mutuário, através do Ministério das Finanças e Planeamento adoptou um plano de acção para a implementação do “CPAR”, em forma e conteúdo satisfatórios para a Associação.

3. Administração pública:

O Mutuário, através do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, confirmou que as informações do banco de dados contêm informações validadas de pelo menos 50% dos efectivos da administração pública do Mutuário.

4. Educação e saúde pública:

- (a) O Mutuário, através do IP preparou um plano de acção trienal, com data de 5 de Novembro de 2004, de âmbito e conteúdo satisfatórios para Associação, que estabelece prioridades de formação de professores do ensino básico.

- (b) O Mutuário, através do IEFPP preparou um estudo formal sobre o estado de desenvolvimento profissional no território do Mutuário, a 30 de Março de 2004, de âmbito e conteúdo satisfatórios à Associação, incluindo, *inter alia*: (i) uma análise económica dos mercados de trabalho; (ii) uma identificação de formadores; e (iii) o quadro institucional de formação profissional.

- (c) O Mutuário, através do Ministério Saúde, completou uma primeira versão da estratégia de recursos humanos para o sector de saúde do Mutuário, a 1 de Outubro de 2004, de âmbito e conteúdo satisfatórios à Associação, incluindo, *inter alia*: (i) uma análise da alocação dos recursos humanos no sistema de saúde pública; (ii) necessidades de formação dos quadros públicos que trabalham no sector da saúde do

Mutuário; e (iii) um plano de financiamento da execução da dita estratégia dos recursos humanos.

- (d) O Conselho de Ministros do Mutuário aprovou o Decreto-Lei número 5/2004 que regula as contribuições à segurança social das Entidades Empregadoras e Trabalhadores ao INPS.

5. Protecção social, integração e inserção:

O Mutuário, através do INE, com aprovação formal do Ministério de Trabalho e Solidariedade, preparou um banco de dados sobre serviços sociais, a 28 de Dezembro de 2004 de âmbito e conteúdo satisfatórios à Associação, incluindo, *inter alia*, informações sobre: (a) localização geográfica das infra-estruturas sociais do Mutuário; (b) estimativas do número e tipo de beneficiários das mencionadas infra-estruturas de serviço social; e (c) necessidades de pessoal e equipamento dos serviços sociais do Mutuário.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 8/2005

de 4 de Abril

O Regulamento do Imposto de Selo, vigente em Cabo Verde, foi aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1.193, de 29 de Outubro de 1954, diploma que aprovou igualmente a Tabela Geral do mesmo imposto anexa àquele regulamento.

A Tabela viria posteriormente a ser substituída pela vigente até agora, aprovada, ao abrigo do nº 2 do artigo 9º da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro, por Despacho do Ministro das Finanças de 20 de Dezembro de 1993, publicado na I Série do *Boletim Oficial* nº 48, de 20 de Dezembro, embora a sua sistematização e base de incidência continuassem a corresponder à da anterior, pois este último diploma procedeu, fundamentalmente, ao agravamento das taxas e à eliminação de certas designações que perderam actualidade.

Em 1992, com amparo no nº 1 do artigo 9º da citada Lei, foi abolido o papel selado como forma de pagamento do imposto do selo, com vista a facilitar as relações entre os administrados e a Administração.

Decorrido quase meio século sobre a publicação do aludido Regulamento e mais de dez anos sobre a da actual Tabela, é inadiável proceder-se a uma revisão global das suas disposições. Com efeito, quer o decurso de tempo, quer as transformações de ordem económica, social e política, operadas a partir de 5 de Julho de 1975, e, em particular, as decorrentes do processo de reformas económicas, levam hoje a considerar que numerosas disposições do Regulamento do Imposto do Selo perderam actualidade, enquanto a redacção de outras carece de reformulação, visando adaptá-las ao actual quadro jurídico-constitucional.

A par disso, constatou-se que muitos dos seus preceitos deixaram progressivamente de ser aplicados, dadas as características especiais do País, pelo que, constituindo praticamente letra morta, não se justifica que continuem a constar do texto da lei.

A necessidade de revisão da legislação do Imposto do Selo vem sendo, de resto, reconhecida desde há muito, e já se encontra expressamente referida no artigo 9º da Lei nº 18/VI/2004, de 31 de Dezembro. No preâmbulo do Decreto-Lei nº 34/2003, de 9 de Agosto, afirma-se estar para breve o início dos estudos tendentes à elaboração de um Código do Imposto do Selo e da respectiva Tabela.

Nestes termos, considerando que a elaboração de um Código do Imposto de Selo é algo que não só se deseja, como se impõe, no actual contexto decorrente das modernas funções de um Estado social de direito e da reforma da tributação directa e indirecta em curso, urge criar, no âmbito do Ministério das Finanças e Planeamento, uma Comissão com o objectivo de elaborar um Código de Imposto de Selo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Criação

É criado uma Comissão, no âmbito do Ministério das Finanças e Planeamento, com o objectivo de proceder aos estudos tendentes à reformulação do sistema de tributação e de cobrança do imposto do selo, reequacionando-se conceitos, simplificando-se a estrutura e a base de incidência, revendo-se, actualizando-se e sistematizando-se isenções e reduções de taxas, e diminuindo-se custos, através da eliminação de verbas cuja receita não têm significado, o que pode conduzir à sua substituição por um imposto, mais moderno e racional, sobre as operações desmaterializadas.

Artigo 2º

Medidas e orientações

Para efeitos do número anterior, a Comissão desenvolve e estuda, designadamente, as seguintes medidas e orientações:

- a) Elaboração de um código, que substitui os actuais Regulamento e Tabela do Imposto do Selo, definindo-se claramente as situações de incidência pessoal e real, a liquidação, a cobrança e as obrigações e garantias dos contribuintes e adoptando-se uma técnica legislativa coerente com a dos demais impostos;
- b) Revisão profunda das matérias conexas com o sistema financeiro e bancário, numa óptica de simplificação, salientando-se a abolição da tributação incidente sobre a abertura de crédito, o estabelecimento de regras tendentes ao reforço da neutralidade do imposto, novos mecanismos de tributação do crédito obtido em função da sua efectiva utilização e a revisão da tributação das comissões cobradas;
- c) Progressiva abolição do selo incidente sobre os juros das operações financeiras e do selo de recibo e reformulação da tributação incidente sobre a constituição ou confissão de dívida, nos termos da alínea anterior;

- d) Clarificação das regras de incidência em matéria de financiamento das empresas;
- e) Adequação do imposto às novas regras de registo e notariado;
- f) Actualização e simplificação da matéria relativa a alfândegas e movimento de mercadorias;
- g) Eliminação da estampilha fiscal como forma de pagamento do imposto do selo;
- h) Introdução de uma maior simplificação no processo de cobrança, agrupando-se numa única norma os preceitos que incidiam sobre a mesma realidade ou realidades afins.

Artigo 3º

Programa de actividades

1. Para concretização do seu objectivo, a Comissão deve preparar e submeter ao Ministro das Finanças e Planeamento um programa de actividades especificando as propostas a elaborar e as acções a desenvolver, a respectiva calendarização e a metodologia a seguir.

2. Periodicamente, nos termos a definir no programa de actividades referido no número anterior, a Comissão apresentará relatórios de execução a submeter à apreciação do Ministro das Finanças e Planeamento que procederá à audição das organizações empresariais, das instituições do sistema financeiro, e à auscultação das associações de defesa do consumidor.

Artigo 4º

Constituição

1. A Comissão é constituída por cinco cidadãos de reconhecido mérito profissional a nomear por despacho do Ministro das Finanças e Planeamento.

2. Pode, ainda, integrar a Comissão pessoal com funções de assessoria técnica e administrativa, até um máximo de três elementos.

3. Para efeitos do número anterior, podem ser nomeados, nos termos da lei, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários e agentes da administração pública central, ou técnicos de empresas públicas e privadas, podendo haver recurso à celebração de contratos de prestação de serviços ou contratos de trabalho a termo, os quais caducarão automaticamente com o fim do mandato da equipa de missão.

Artigo 5º

Mandato

O mandato da Comissão tem a duração máxima de 6 meses.

Artigo 6º

Apoio

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento da Missão é assegurado pelo Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 7º

Dedicação exclusiva

Os membros da Comissão que sejam funcionários ou agentes da Administração Pública ficam dispensados do exercício das respectivas funções nos serviços a que pertençam, a fim de se dedicarem totalmente à Comissão, sem perda ou diminuição dos seus direitos e regalias.

Artigo 8º

Remunerações

1. E atribuída ao pessoal da Comissão uma senha de presença no valor correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária do regime geral da Administração Pública por cada sessão de trabalho em que participem.

2. O pessoal da Comissão tem direito a ajudas de custo sempre que se desloque em serviço, nos termos da lei geral.

3. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da Comissão são suportados pelo Ministério das Finanças e Planeamento.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 25/2005

de 4 de Abril

O rápido crescimento urbano que a Cidade da Praia tem registado, particularmente nos últimos anos, tem constituído objecto de acompanhamento e de reflexão, sempre na busca das soluções que melhor respondam às necessidades de cobertura policial e à garantia da segurança e tranquilidade dos cidadãos, condição indispensável à prossecução dos objectivos de desenvolvimento nacional.

Neste sentido, pretende o Governo adoptar medidas conducentes à revisão da estrutura organizativa e de implantação territorial da Polícia de Ordem Pública (POP) no espaço urbano da Praia, criando duas novas unidades policiais, uma medida cuja necessidade já se fazia sentir, numa perspectiva clara do reforço da capacidade de intervenção da POP e da colocação dos seus serviços mais próximos da população.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 83º do Decreto-Lei nº 54/98, de 16 de Novembro, que aprova a Orgânica do Comando Geral da Polícia de Ordem Pública, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

Na dependência directa do Comando Regional da Praia, são criadas as Esquadras Polícias de Achada São Filipe e do Palmarejo, com sede na Achada São Filipe e no Palmarejo, respectivamente.

Artigo 2º

Áreas de Jurisdição

1. A Esquadra Policial de Achada São Filipe exerce jurisdição sobre os seguintes bairros:

- a) Achada São Filipe;
- b) Ponta de Água;
- c) Safende;
- d) Vila Nova;
- e) Lém Cachorro e
- f) Calabaceira;
- g) Monte Vaca e
- h) Veneza.

2. A Esquadra Policial do Palmarejo exerce jurisdição sobre os seguintes bairros e localidades:

- a) Palmarejo;
- b) Monte Vermelho;
- c) São Martinho Grande;
- d) João Varela;
- e) Bela Vista;
- f) Zona Industrial de Tira Chapéu;
- g) Tira Chapéu;
- h) Cobom; e
- i) Quebra Canela

Artigo 3º

Reorganização de unidades

1. A Primeira Esquadra referida na alínea a) do nº1 do anexo à Portaria nº 62-K/98, de 16 de Novembro, passa a designar-se Esquadra da Achada Santo António e exerce jurisdição sobre os seguintes bairros, localidades e freguesias:

- a) Achada de Santo António;
- b) Várzea da companhia;
- c) Taiti;

d) Plateau;

e) Chã de Areia;

f) Prainha;

g) Terra Branca e

h) Freguesia de São João Baptista e de Santíssimo Nome de Jesus;

2. A Terceira Esquadra referida na alínea a) do nº 1 do anexo à Portaria Nº62-K/98, de 16 de Novembro, passa a designar-se Esquadra da Fazenda e exerce jurisdição sobre os seguintes bairros, localidades:

a) Fazenda;

b) Achadinha de Baixo;

c) Bairro Craveiro Lopes;

d) Achadinha de Cima;

e) Achada Eugénio Lima;

f) Achada Eugénio Lima;

g) São Pedro;

h) Pensamento;

i) Latada;

j) Boncoi;

k) São Martinho Pequeno;

l) São Jorginho;

m) Trindade;

n) Paiol;

o) Castelão;

p) Lém-Ferreira;

q) Aeroporto;

r) Achada Grande Frente e Trás;

s) Achada Mato;

t) São Tomé;

u) Portete;

v) Vale da Custa; e

w) São Francisco.

Artigo 4º

Extinção

É extinta a Segunda Esquadra referida na alínea a) do nº1 da Portaria nº 62-K/98, de 16 de Novembro.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, aos 9 de Março de 2005. – Os Ministros, *Júlio Lopes Correia - João Serra*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOS



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@civilecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00